

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

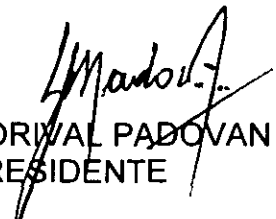
Processo nº : 10845.000959/97-36
Recurso nº : 134.389
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1994
Recorrente : INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/ A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.329

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -
RECURSO VOLUNTÁRIO - PEREMPÇÃO - Não se conhece das razões de
recurso voluntário que tenha sido apresentado após o decurso do prazo
determinado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por apresentado
além do prazo legal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.



DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente
Convocado), LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 10845.000959/97-36
Acórdão nº : 105-14.329

Recurso nº : 134.389
Recorrente : INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A

RELATÓRIO

INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da Decisão DRJ/SPO nº 000611, de 05/03/1999, prolatada pela DRJ em São Paulo - SP constante às fls. 360/371, em que houve por não acolher as razões de sua impugnação e manter integralmente os lançamentos de IRPJ, PIS-REPIQUE, IRRF E CSSL, cujas ementas abaixo transcrevo, com os grifos do original:

Formalidades extrínsecas e intrínsecas – O não cumprimento das formalidades extrínsecas e intrínsecas na escrituração do livro Diário autoriza o arbitramento do lucro.

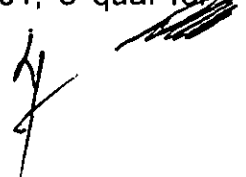
Falta de escrituração de livros comerciais e fiscais – A ausência da escrituração regular dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro.

Partidas mensais – Registros contábeis feitos de forma global, em lançamento por partida mensal única, sem apoio em assentos pormenorizados em livros auxiliares devidamente autenticados, contrariam, na determinação do lucro real, as disposições das leis comerciais e fiscais e acarretam desprezo à escrituração com o inevitável arbitramento do lucro para efeitos tributários.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Consta dos autos que a empresa foi cientificada da Decisão em 09/08/1999, AR às fls. 375, tendo sido lavrado Termo de Perempção em 27/10/99, conforme fls. 381.

Além disso, vê-se pelo extrato do Sistema PROFISC, às fls. 387 e verso, que a empresa formulou pedido de parcelamento pelo REFIS em 28/04/2001, o qual foi rescindido em 13/01/2002.

A handwritten signature in black ink is visible in the bottom right corner of the page. To its right, there is a faint, rectangular stamp or seal, partially obscured by the signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10845.000959/97-36
Acórdão nº : 105-14.329

Posteriormente, foi o Processo encaminhado à PFN para inscrição do débito em Dívida Ativa da União, conforme testificam os documentos de fls. 389 a 418, o que proporcionou a sua implementação pela PFN/SÃO PAULO por intermédio da SECCIONAL de SANTOS/SP, conforme fls. 419 a 489.

Somente em 14 de fevereiro de 2003 a empresa ingressou com recurso para este Colegiado, conforme documento protocolizado às fls. 491 a 514.

Veio o processo à apreciação deste Conselho de Contribuintes sem a comprovação do oferecimento de bens em arrolamento ao seguimento do recurso e sem manifestação da DRF jurisdicionante, nos termos exigidos pela legislação de regência. Havendo, às fls. 556, despacho da Seccional da PFN em Santos – SP, dando conta do Termo de Perempção anteriormente lavrado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10845.000959/97-36
Acórdão nº : 105-14.329

VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

Observada a questão temporal, fundamental para a admissibilidade do recurso, sem esquecermos a exigibilidade legal do arrolamento de bens, há a necessidade de que seja trazido à lume o art. 33 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Destaque-se, também, as disposições do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, sobre a contagem dos prazos, em seu artigo 210, ei-las:

Art. 210 - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Conforme consta às fls. 375, foi o contribuinte cientificado da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - Sp, em **09 de agosto de 1999**. Logo, a contagem do prazo de trinta dias teve início no dia 10 daquele mês e ano. Considerando que o mês de agosto tem 31 dias, o termo final do prazo ocorreu em 08 de setembro de 1999. Conseqüentemente, a data limite para a apresentação de sua peça recursal foi ultrapassada, eis que protocolizada somente no dia **14 de fevereiro de 2003**.

A handwritten signature in black ink is visible in the bottom right corner of the page. To its right is a circular official stamp, partially obscured by the signature and the edge of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10845.000959/97-36
Acórdão nº : 105-14.329

Logo, a reclamatória esbarra no texto legal, não produz qualquer efeito no âmbito administrativo, à luz do que dispõe o artigo do PAF acima transcrito e o artigo 151 do Código Tributário Nacional, assim:

*Art. 151 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)
III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

Como se observa, há um período certo de tempo para que o contribuinte apresente o seu recurso contra decisão de primeiro grau. O seu não atendimento faz com que a instância superior não tome conhecimento das razões porventura esposadas, pois, aos olhos da lei, impedida estará de sobre elas manifestar-se.

Significa dizer que, consoante os dispositivos, a não apresentação da peça recursal dentro do prazo limite, estará, no âmbito administrativo, definitivamente encerrada a querela e os efeitos produzidos pela Decisão de Primeiro Grau não mais poderão ser obstados, mormente quando o contribuinte concordou com o montante do crédito exigido ao ingressar no REFIS parcelando o débito constituído.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por não preencher requisito essencial de admissibilidade, eis que apresentado foi além do prazo legal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA 